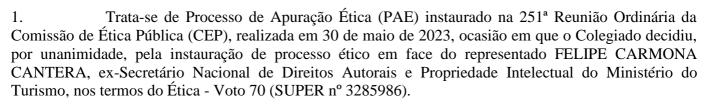
VOTO

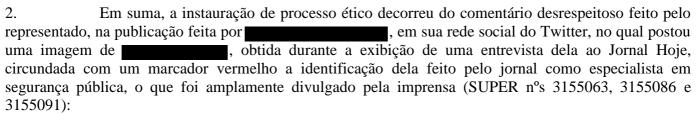


| Processo: | 00191.000059/2022-11 |
|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Interessado: | FELIPE CARMONA CANTERA |
| Cargo: | Ex-Secretário Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual do Ministério do Turismo |
| Assunto: | Processo de Apuração Ética. Suposto desvio ético decorrente de manifestação indevida em rede social. |
| Relator (a): | CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES |

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. DESVIO ÉTICO DECORRENTE MANIFESTAÇÃO INDEVIDA EM REDE SOCIAL. OFENSA À IMAGEM DA SRA. CAROLINA SOARES. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. CONSTATADA INFRAÇÃO ÉTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO É ABSOLUTA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.

I - RELATÓRIO







- 3. No Ética Voto 70 (SUPER nº 3285986), destacou-se que a CEP tem se posicionado contra a utilização de comentários ofensivos, dada a repercussão que isso pode atingir nas redes sociais.
- 4. Por meio do Ofício nº 266/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4437753), o representado foi regularmente oficiado sobre a decisão do colegiado, momento em que foi oportunizada a apresentação de defesa escrita, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.
- 5. A defesa foi tempestivamente encaminhada (Anexo I, SUPER nº 4473064) e o representado alegou o seguinte:

"[...]

- 06. O Interessado exerceu a função de Secretário Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, no período de ___até_____, tendo pautado sua atuação na ética, zelo com a coisa pública, observância das normas e todas as demais condutas adequadas às autoridades investidas em cargos públicos.
- 07. No exercício de suas funções não deixou de observar, em momento algum, os princípios norteadores da Administração Pública, bem como os dispositivos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).
- 08. Assim, por meio da apresentação dos elementos fáticos e jurídicos constantes na presente defesa, o Interessado logrará demonstrar, de maneira inequívoca, que inexistiu qualquer conduta reprovável de sua parte, na medida em que ausente qualquer conduta contrária aos padrões da ética pública.
- 09. Importante esclarecer, que o comentário objeto do presente expediente se referia ao fato de que a entrevistada, managemente, não ser, no entender do Interessado, qualificada como especialista em segurança pública, tal como identificada pela reportagem.
- 10. Conforme se depreende das próprias matérias anexadas à denúncia, a é bacharel em direito, mestranda em sociologia com pesquisa em políticas penais da Lei Maria da Penha. Tal formação não a credencia para ser considerada especialista em segurança pública, até porque, do ponto de vista técnico e social, a segurança pública não é enquadrada como uma ramificação do direito.
- 11. Neste sentido, a execução da Política de Segurança Pública precede a aplicação da lei, sendo que a eficácia de sua aplicação evita a necessidade do emprego dos conhecimentos adquiridos na formação jurídica ou mesmo a atuação do profissional da área.
- **12.** Incontroverso, portanto, que a não possui formação acadêmica especializada em segurança pública e nem experiência prática na área.
- 13. O comentário realizado pelo Interessado, todavia, apenas registra este ponto (ausência de especialização), por meio de analogia com outra profissão (poderia ser qualquer uma), sem nenhum condão de agredir ou lesar a
- 14. Tanto é assim, que a jamais promoveu qualquer ação contra o Interessado, ante a ausência do cometimento de conduta antijurídica por parte deste.
- 15. Vale destacar, ainda, que conforme as próprias matérias anexadas, a teria solicitado ao Twitter a retirada da postagem e comentários, mas a rede social entendeu que o comentário não possui elementos que o caracterizassem como misógino ou preconceituoso, tal como alegado.
- **16.** Ademais, não se desconhece o fato de que, aos agentes públicos investidos em cargos da alta administração, se impõe a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), que prevê, em seu art. 3º, que no exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

- **17.** Assim, absolutamente ausente qualquer indício de ato contrário aos padrões da ética pública, sendo insubsistente o processo administrativo instaurado.
- **18.** Diante do acima expostos, resta clarividente a boa-fé do Interessado no que concerne à regularidade de sua conduta no exercício da função pública exercida." (**negritei**)
- 6. Ao compulsar a inteireza da defesa supramencionada, nota-se que o teor dela é bem similar ao prestado anteriormente nos esclarecimentos preliminares (SUPER nº 3253402), não tem sido apresentado nenhum fato novo por parte do representado.
- 7. É o sucinto relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- 8. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.
- 9. Inicialmente, cumpre destacar que cabe à CEP administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), devendo apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades listadas em seu artigo 2°, transcrito abaixo:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;" (destaquei)

- 10. Preliminarmente, a defesa do representado argumenta que "o comentário realizado (...) apenas registra este ponto (ausência de especialização), por meio de analogia com outra profissão (poderia ser qualquer uma), sem nenhum condão de agredir ou lesar a ", bem como que "a teria solicitado ao Twitter a retirada da postagem e comentários, mas a rede social entendeu que o comentário não possui elementos que o caracterizassem como misógino ou preconceituoso, tal como alegado".
- 11. O fato imputado ao representado está materializado na rede social do Twitter, tendo sido amplamente divulgado para todos os seus seguidores, e embora alegue não ter tido a intenção de agredir ou lesar a verifica-se que o comentário "Tão especialista em Segurança Pública quanto em Salão de Beleza" foi claramente desrespeitoso ao normativo ético, quanto à falta de cortesia e decoro, que devem perpassar toda conduta das altas autoridades, com o devido destaque para o cargo então ocupado, de Secretário Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual do Ministério do Turismo.
- 12. As manifestações do representado ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, com força suficiente para violar os limites éticos, com afronta as diretrizes expostas no preâmbulo do CCAAF, e sintetizadas em seu artigo 3°, que determina, *in verbis*:

"Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses."

13. Oportuno, ainda, reiterar, que não somente agride a imagem da ; como também menospreza a sua formação acadêmica em Direito e Mestrado em Sociologia com Pesquisa em Políticas Penais da Lei Maria da Penha ao compará-la especificamente a um profissional de salão de

beleza, que, em regra, exige ensino fundamental completo e curso de cabeleireiro, não podendo ser considerado, portanto, como "*uma profissão como outra qualquer*".

- 15. O art. 3º do CCAAF, contempla o dever-poder de observância dos padrões éticos destinados a regular o comportamento das altas autoridades do Poder Executivo federal com a finalidade de "motivar o respeito e a confiança do público em geral", de forma que as opiniões jocosas e depreciativas do representado ferem as diretrizes de conduta do cidadão, que, com maior razão, no exercício do cargo público, deve ser cortês, ter urbanidade e moderação nas opiniões manifestadas em redes sociais, tendo em vista o seu amplo alcance, virtualmente acessível por qualquer pessoa.
- 16. Esses parâmetros mínimos, de respeito à dignidade de todo cidadão, modulam a liberdade de expressão de autoridades da Alta Administração federal, sem suprimir a liberdade de expressão de tais servidores em relação aos posicionamentos e/ou opiniões.
- 17. O raciocínio a ser desenvolvido deve sempre ter como elementos objetivos da premissa maior normativa a finalidade (formação do respeito e da confiança por parte do público em geral) e o respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, seja em ambiente público ou particular, neste caso, notadamente quando há largo alcance da manifestação.
- 18. Com efeito, a liberdade de opinião é um direito fundamental que precisa ser compatibilizado com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição Federal, conforme já destacamos. Assim, os direitos fundamentais inclusive o direito de liberdade de opinião encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana e no dever geral de decoro, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional.
- 19. Vale, ainda, resgatar, uma vez mais, a Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, que inaugura o CCAAF e que fornece parâmetros acerca da conduta ética das altas autoridades federais, de onde se extrai, *in verbis*:

"Este Código, antes de tudo, valerá como compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores."

20. Outrossim, o uso de redes sociais é naturalmente permitido, mas a exposição de opiniões que possam derivar para perseguições ou antipatias, no ambiente virtual ou não, é vedada aos servidores públicos, nos termos do inciso XV, alínea "f", Seção III, do Decreto nº 1.171, de 1994. Vejamos:

"Seção III

Das vedações ao servidor público

xv - E vedado ao servidor público;

 (\dots)

- f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;" .
- 22. Ante a todo conjunto probatório, na hipótese analisada, constata-se que o representado não pautou a sua conduta em respeito aos padrões éticos de moralidade e decoro, em clara desobediência ao artigo 3°, caput e parágrafo único do CCAAF, face à utilização de rede social com a finalidade de realizar publicação de conteúdo desrespeitoso, destinado a diminuir ou desqualificar pessoa, caracterizando-se como cyberbullying ou figuras assemelhadas.
- 23. Desta feita, considero constatados elementos claros de inobservância ao art. 3º do Código

de Conduta da Alta Administração Federal para o qual se prevê a aplicação da penalidade de CENSURA ÉTICA em desfavor do representado **FELIPE CARMONA CANTERA**, **ex-Secretário Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual do Ministério do Turismo**, conforme insculpido no art. 17, inciso II, do CCAAF.

III - CONCLUSÃO

- 24. Face a todo o exposto, analisados os fatos colecionados, a argumentação da defesa e considerando os padrões e valores deontológicos atinentes da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, VOTO no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF, com o fito de aplicar ao representado **FELIPE CARMONA CANTERA**, **ex-Secretário Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual do Ministério do Turismo**, a penalidade de **CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.
- 25. É como voto.
- 26. Dê-se ciência ao representado, após deliberação do Colegiado.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles**, **Conselheiro(a)**, em 22/03/2024, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4481327** e o código CRC **0F65E12F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Processo nº 00191.000059/2022-11

SUPER nº 4481327